



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

SÚMULA 66

DA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS

Considerando os princípios da transparência e da economicidade, quando houver a necessidade de realização de licitação visando a aquisição de bens comuns e a contratação de serviços comuns, o Município e as suas entidades descentralizadas deverão utilizar, preferencialmente, a modalidade Pregão em sua forma presencial ou eletrônica, cabendo à autoridade competente do órgão/entidade licitante justificar os casos de comprovada inviabilidade da utilização desta modalidade licitatória.

Nas hipóteses de licitações realizadas com a utilização de recursos repassados voluntariamente pela União para a aquisição de bens e serviços comuns, considerando a legislação federal, o Município e suas entidades descentralizadas deverão, obrigatoriamente, empregar a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, havendo, por parte da autoridade competente justificativa quando da utilização da forma presencial.

Independente da modalidade da licitação escolhida pela Administração Pública, em especial no pregão, o edital deverá indicar de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os requisitos que precisam ser cumpridos pelos licitantes, de forma a acautelar o interesse público.

Fundamentação:

- Lei Federal nº 10.520/02;
- Decreto Federal nº 5.504/05;
- Princípio da Transparência (art. 1º da Lei Complementar nº 131/2009);
- Princípio da Moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);
- Princípio da Economicidade (art. 70 da Constituição Federal);
- Jurisprudência Tribunal de Contas da União:

Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada.

Acórdão 2900/2009 Plenário

O pregão foi instituído, como modalidade licitatória, pela Medida Provisória 2.026/2000, convertida na Lei no 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto no 3.555/2000, impondo importantes alterações na sistemática da legislação pátria. Configura modalidade alternativa ao convite, tomada de preços e concorrência para contratação de bens e serviços comuns. Não é obrigatória, mas deve ser prioritária e é aplicável a qualquer valor estimado de contratação. Independentemente da ausência de obrigatoriedade, o gestor devesa justificar sempre que deixar de utilizar a modalidade pregão, se, tecnicamente, havia condições para tanto. As razões são óbvias. A característica de celeridade procedimental, decorrente da inversão das fases de habilitação e da abertura das propostas de preços, e apenas a parte mais perceptível do processo.

Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Observe, quando da aquisição de bens e serviços comuns realizadas com recursos transferidos pela União, a obrigatoriedade do emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei no 10.520/2002, e do regulamento previsto no Decreto no 5.450/2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, nos exatos termos do art. 1º, § 1º, do Decreto no 5.504/2005.

Acórdão 6707/2009 Segunda Câmara

Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei no 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei no 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 1474/2008 Plenário

(Diário Oficial do Município Nº 4.199)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - 2007 - TODOS OS DIREITOS RESERVADOS
Av Afonso Pena, 1212 - 30130-908 - Belo Horizonte MG Geral: 156 Fax: 31 3224-3099